

## **LEI Nº 955, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1982.**

***Dispõe sobre a contagem de tempo de atividade privada, para efeito de aposentadoria no Serviço Público Municipal, nos termos das Leis Federais nº 6.226 de 14 de julho de 1975, com as alterações da Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980.***

O Povo do Município de Paraisópolis, por seus Representantes Legais decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os servidores públicos da Administração Municipal Direta e da Câmara Municipal que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez e compulsória, na forma da legislação pertinente, o tempo de serviços prestado em atividades vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço de que trata este artigo, é provado por certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I- Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II- É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;
- III- Não será contado, pela Prefeitura, o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria pela Previdência Social;
- IV- O tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados - empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos, e o de atividade dos religiosos de que trata a Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de

atividade, com os acréscimos legais na forma da legislação previdenciária.

**Art. 3º.** A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem de que trata esta Lei somente será concedida ao servidor público municipal que venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer fim.

**Art. 4º.** As aposentadorias resultantes da contagem de tempo de serviço previstas neste Lei serão concedidas e pagas pelos cofres municipais e requeridas por seus servidores e seu valor será calculado na forma da legislação vigente.

**Art. 5º.** A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraisópolis, 10 de fevereiro de 1982.

**SILVIO DE SOUZA DIAS**  
**Prefeito Municipal**